

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Bioética, biodireito e direitos dos animais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Jerônimo Siqueira Tybusch; Tereza Rodrigues Vieira.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-683-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Bioética. 3. Direito dos animais. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

O diálogo acerca da Bioética, Biodireito e Direitos dos Animais no CONPEDI é essencial para alinhar o Direito às inovações científicas e à necessidade premente de superar o antropocentrismo. Este ambiente transdisciplinar favorece a reavaliação de princípios jurídicos, assegurando a proteção da vida e a defesa de seres sencientes.

O artigo “A Macrobioética no Sistema Interamericano e Direitos Humanos: O Impacto da Oc-32/25 da Corte IDH no Pensamento Biojurídico Contemporâneo” desenvolvido por Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira e Jadir Alves de Oliveira examina de que maneira a Opinião Consultiva 32/25 amplia a salvaguarda da vida e da saúde coletiva na América Latina, adotando uma visão global e macrobioética. Ela reformula a responsabilidade dos Estados em relação aos avanços na biotecnologia e às emergências sanitárias, incorporando as orientações de direitos humanos à base do biodireito atual.

Idel Profeta Ribeiro apresentou o artigo “A Subjetividade Jurídica dos Animais Não-Humanos: Evolução Legislativa e a Efetividade da Proteção Patrimonial na Sucessão Hereditária” o qual investiga a mudança na condição legal dos animais, que passam de “coisas” a sujeitos de direitos, examinando a forma como o sistema jurídico responde à alocação de bens em testamentos para assegurar seu bem-estar. O principal desafio consiste em desenvolver mecanismos contratuais ou de fideicomisso que assegurem que os recursos herdados sejam efetivamente utilizados para promover o bem-estar dos animais.

O artigo “Assimetria Informacional e Consentimento Informado na Reprodução Assistida: Entre os Casos de Lulu e Nana e de Aurea” apresentado por Luan Christ Rodrigues aborda a desigualdade de conhecimento técnico entre médicos e pacientes, utilizando exemplos concretos de edição genética (Lulu e Nana) e conflitos sobre embriões para evidenciar os riscos à autonomia. Argumenta que o consentimento deve ser claro e fundamentado para prevenir abusos bioéticos e práticas eugênicas na aplicação de biotecnologias reprodutivas.

Larissa Chaves Tork de Oliveira apresentou o artigo “Bioética e Equidade no Acesso à Saúde Pública na Amazônia Legal: Análise da Judicialização e Papel dos Comitês Estaduais de Saúde” o qual examina o fenômeno da judicialização da saúde em áreas remotas, onde a grave falta de recursos dificulta a implementação do princípio da equidade do SUS. Enfatiza

a importância fundamental dos Comitês Estaduais de Saúde na oferta de apoio técnico aos magistrados, visando equilibrar o direito individual à saúde com a viabilidade financeira coletiva.

O texto “Derechos Humanos, Salud y Discapacidad: Posibilidades de Inclusión a través del Derecho a la Salud para las Personas con Discapacidad” redigido por Janaína Machado Sturza e Joice Graciele Nielsson foca na utilização do direito à saúde como um meio de promoção da inclusão social e da emancipação de indivíduos com deficiência, ultrapassando o antigo paradigma estritamente médico-assistencialista. Sugere que a oferta abrangente de tratamentos e tecnologias assistivas deve ser considerada uma responsabilidade inalienável do Estado, essencial para assegurar a dignidade humana e a igualdade substancial.

O artigo “O Reconhecimento dos Animais como Seres Sencientes e os Limites Bioéticos no Estado Democrático de Direito diante dos Maus-Tratos: Avanços Normativos e Desafios de Efetividade no Brasil” de autoria de Idel Profeta Ribeiro concentra o debate na senciência dos animais como um impedimento moral e legal contra a crueldade, analisando a relação entre legislações protetivas (como a Lei Sansão) e a realidade da sua fiscalização. Levanta questões sobre os limites das atividades humanas aceitas pelo Estado e discute a urgência de punições mais rigorosas para assegurar a efetividade dos direitos ambientais.

O texto “O Vácuo Normativo da Reprodução Humana Assistida: Uma Análise Crítica da Defasagem da PLs 90/1999 sob a Ótica dos Direitos Fundamentais e da Personalidade” de autoria de Valéria Silva Galdino Cardin, Tereza Rodrigues Vieira e Rafaela Poletto Bezerra destaca a necessidade urgente de uma legislação no Brasil, onde a reprodução assistida é apenas regulamentada por resoluções do Conselho Federal de Medicina, em virtude da paralisação de projetos de lei que já existem. Essa situação resulta em uma significativa insegurança jurídica, impactando diretamente os direitos da personalidade, o planejamento familiar e a condição legal dos embriões criopreservados.

Por sua vez, Antônio Baptista Gonçalves apresentou o artigo “Responsabilidade Penal dos Profissionais de Saúde” no qual aborda a responsabilização penal de médicos e enfermeiros em situações de erro grave, negligência, imprudência ou falta de habilidade que levem a danos ou óbitos.

Ao término das apresentações, ocorreu um extenso debate fomentados pelos Coordenadores acerca dos temas discutidos. Esse diálogo enriquece a perspectiva crítica ao unir ciência, legislação e uma delicada sensibilidade moral. Ele aborda questões relacionadas à dignidade da vida e os limites das novas biotecnologias.

Tereza Rodrigues Vieira

Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal e Docente do Mestrado em Direito e do curso de Medicina da UNIPAR, Universidade Paranaense.

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajai

Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

**A MACROBIOÉTICA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS: O IMPACTO DA OC-32/25 DA CORTE IDH NO PENSAMENTO
BIOJURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

**MACROBIOETHICS IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM:
THE IMPACT OF THE IACRTHD ADVISORY OPINION (OC-32/25) ON
CONTEMPORARY BIOLEGAL THINKING**

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira ¹
Jadir Alves de oliveira ²

Resumo

Este estudo versa sobre a necessidade de reavaliação das estruturas bioéticas e jurídicas ante a emergência climática contemporânea, evidenciando a importância de uma percepção global pautada na macrobioética e voltada à preservação da vida e da integridade planetária. O objetivo é analisar a influência das diretrizes macrobioéticas na Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), investigando como esse parecer incorpora tais preceitos. Para a elaboração desta pesquisa, de cunho explicativo, utilizou-se o método dedutivo com abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica e documental foi operacionalizada mediante a técnica de análise de conteúdo sobre o arcabouço normativo internacional, como a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) e doutrinas correlatas. Os resultados demonstram que a OC-32/25 representa uma quebra de paradigma no pensamento biojurídico, ao consolidar a integração entre meio ambiente sadio e dignidade humana, sob a égide da ética da vida, com vistas ao enfrentamento da crise climática global.

Palavras-chave: Macrobioética, Corte interamericana de direitos humanos, Emergência climática, Pensamento biojurídico, Meio ambiente sadio

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the need for a reassessment of bioethical and legal frameworks in light of the contemporary climate emergency, highlighting the importance of a global perception grounded in macrobioethics and aimed at preserving life and planetary integrity. The objective is to analyze the influence of macrobioethical guidelines on Advisory Opinion No. 32/25 of the Inter-American Court of Human Rights (IACRTHD), investigating how this opinion incorporates such precepts. For the development of this research, which is explanatory in nature, the deductive method was used through a qualitative approach.

¹ Doutor em Direito. Professor nos cursos de Direito da Universidade Estadual do Tocantins e da Universidade Federal do Tocantins. Professor no PPG em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/Esmat

² Doutorando no PPG em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Bibliographic and documentary research was operationalized through content analysis of the international regulatory framework, such as the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights (UDBHR) and related doctrines. The results demonstrate that AO-32/25 represents a paradigm shift in biolegal thinking by consolidating the integration between a healthy environment and human dignity, under the aegis of the ethics of life, with a view to addressing the global climate crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Macrobioethics, Inter-american court of human rights, Climate emergency, Biolegal thinking, Healthy environment

1 INTRODUÇÃO

A bioética consolidou-se, ao longo do século XX, como uma área interdisciplinar voltada à reflexão e à proposição de soluções para dilemas éticos oriundos da interface entre vida e tecnologia. Inicialmente, a concentração nos conflitos éticos da saúde humana (particularmente na relação entre profissionais e pacientes) estabeleceu uma estrutura analítica pautada nos princípios da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, no âmbito do principialismo bioético.

Contudo, os constantes avanços científicos e biotecnológicos alargaram a compreensão sobre a necessidade de a bioética abranger a integridade biopsíquica humana em sentido amplo, encontrando no meio ambiente um solo fértil para novas indagações e direcionamentos. A urgência em se projetar um habitat digno, não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações, fez com que o campo se voltasse ao modo de ser da humanidade em relação ao ecossistema em que está inserida.

No cenário atual do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a bioética global confere instrumentos para que se atue de forma singular na proteção da vida, da saúde, do meio ambiente e da diversidade biológica. Nesse contexto, as alterações climáticas das últimas décadas configuram-se como objeto fundamental para a compreensão da macrobioética no presente estudo. Organizações Internacionais têm se manifestado sobre o tema, com destaque para a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, especificamente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), dotada de funções deliberativas e consultivas. Suas opiniões sobre temáticas que tangenciam os Direitos Humanos contribuem sobremaneira para a construção de parâmetros interpretativos em sua área de influência.

Este estudo, pautado pelo método dedutivo e por uma abordagem qualitativa, possui natureza explicativa. Sua finalidade é estabelecer correlações entre a macrobioética e a Opinião Consultiva nº 32/25 (OC-32/25) da Corte IDH, apresentando a expansão das interfaces entre ética, meio ambiente e direitos humanos. A pesquisa delinea-se em duas seções: a primeira versa sobre as origens da macrobioética, com foco nas contribuições de Fritz Jahr e Van Rensselaer Potter, além da expansão dessa consciência via Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH). A segunda seção apresenta, de forma objetiva, o teor da OC-32/25 e suas possíveis imbricações com o pensamento macrobioético.

Dessa forma, o trabalho intitulado “A macrobioética no Sistema Interamericano: o impacto da OC-32/25 da Corte IDH no pensamento biojurídico contemporâneo” objetiva

analisar a influência da vertente macrobioética na manifestação da Corte IDH sobre a emergência climática e Direitos Humanos. Para tanto, define-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma a macrobioética pode contribuir para enrobustecer o posicionamento da Corte IDH, expresso na OC-32/25, no tocante à crise climática?

2 DA GÊNESE À CONSOLIDAÇÃO DA BIOÉTICA AMBIENTAL: EVOLUÇÃO E INTERFACES COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O estudo da bioética, em sua trajetória contemporânea, transcende a mera análise da relação médico-paciente para se enrobustecer como um campo de saber intrinsecamente vinculado à preservação da vida em todas as suas dimensões. Esta seção propõe-se a examinar a evolução desse paradigma, investigando como o nascimento da bioética ambiental, enraizado nas reflexões pioneiras de Fritz Jahr e Van Rensselaer Potter, evoluiu para o que hoje se compreende como “macrobioética”.

Nesse percurso, observa-se que a autonomia da bioética não se isola do Direito Internacional dos Direitos Humanos; pelo contrário, ambos os campos convergem na busca por respostas jurídicas a dilemas civilizatórios globais. A macrobioética encontra na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) um marco de expansão internacional fundamental.

Dessa forma, a análise aqui empreendida busca demonstrar que a emergência da macrobioética não é um fenômeno isolado, mas o reflexo de uma reconfiguração do pensamento jurídico que integra saúde pública, sustentabilidade e justiça intergeracional. Tal base teórica revela-se indispensável para compreender o impacto transformador da OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, objeto central deste trabalho, que redefine os contornos do Biodireito ao consolidar o meio ambiente como um pilar indissociável entre a ética da vida e a dignidade humana no Sistema Interamericano.

A bioética percorre caminhos entre fatos históricos, diversas culturas e percepções sobre como a ação humana impacta tanto as relações sociais quanto o meio ambiente. Trata-se de uma relação milenar. Todavia, somente há quase um século, a percepção do valor semântico da “ética da vida” passou a pulsar de forma mais latente. Busca-se, por meio da subseção que ora se inicia, trazer à tona informações de suma importância para se compreender, de forma sistematizada, o que o presente estudo se propõe.

2.1 DE FRITZ JAHR A VAN RENSSLAER POTTER: O RESGATE DA BIOÉTICA ENQUANTO ÉTICA DA VIDA

A relação entre homem e meio ambiente possui registros que remontam não a séculos, mas a milênios, como demonstrado pela própria História do Direito. O Código de Hammurabi (conjunto de leis oferecido ao povo da Babilônia pelo deus Shamash, por intermédio do rei Hammurabi – 1726-1686 a.C.) já previa, ainda que em um contexto contratual e de função social agrária, diretrizes ambientais¹. Encontram-se também no Pentateuco, fonte jurídica de extrema importância para o povo hebreu, dispositivos correlatos à preocupação do homem com o meio ambiente. Isso pode ser verificado nos livros de Êxodo² (que contém preceitos relativos ao Decálogo) e Deuteronômio³ (a “Segunda Lei”, na qual Moisés conclama a próxima geração de Israel à fidelidade à aliança com Deus). Quanto ao pensamento filosófico desenvolvido na Grécia Antiga, especialmente no período pré-socrático, constata-se ensinamentos que tinham por finalidade a compreensão da natureza e das coisas postas no mundo e no universo (Chauí, 2005). Já Aristóteles (384 a.C.-322 a.C.), em “Ética a Nicômaco”, sustenta o argumento de que à natureza atribui-se uma finalidade (*telos* – realização do potencial); nela, o homem é considerado parte integrante, devendo este “realizar-se plenamente em sua vida e em suas atividades” (Marcondes, 2006, p. 35).

Questões que envolvam ética, humanidade e meio ambiente encontram-se devidamente documentadas em períodos posteriores como, por exemplo, nos ensinamentos deixados por Francis Bacon (1561-1626) e René Descartes (1596-1650). Para estes, o homem era considerado o senhor da natureza, sendo esta tida como uma “fonte inesgotável para uso dos seres humanos”. Em contrapartida, Baruch Espinosa (1632-1677) tinha por convicção a ideia de que tudo o que divergia da natureza divergia, por consequência, da razão (Dictoro et al., 2019, on-line). Immanuel Kant (1724-1804), por sua vez, compreendia a necessidade de uma convergência entre seres humanos e natureza.

Contudo, somente no ano de 1927 surgiu o registro de um vocábulo que mudaria, a partir de então, a cognição sobre as relações éticas e a vida: a bioética. Tal termo fora utilizado

¹ “Se alguém trabalhar o campo, mas não obtiver colheita dele, deve ser provado que ele não trabalhou no campo, e ele deve entregar os grãos para o dono do campo” (UFMS, 2021, on-line)

² “Também seis anos semearás tua terra, e recolherás os seus frutos; Mas ao sétimo a dispensarás e deixarás descansar, para que possam comer os pobres do teu povo, e da sobra comam os animais do campo. Assim farás com a tua vinha e com o teu olival” (Bíblia on-line, on-line).

³ “Quando sitiare uma cidade por muitos dias, pelejando contra ela para a tomar, não destruirás o seu arvoredo, colocando nele o machado, porque dele comerás; pois que não o cortarás (pois o arvoredo do campo é mantimento para o homem), para empregar no cerco. Mas as árvores que souberes que não são árvores de alimento, destruí-las-ás e cortá-las-ás; e contra a cidade que guerrear contra ti edificarás baluartes, até que esta seja vencida”. (Bíblia on-line, on-line).

pelo teólogo alemão Paul Max Fritz Jahr (1895-1953) em uma pesquisa intitulada “Bioética: uma revisão do relacionamento ético dos humanos em relação aos animais e plantas”, no periódico *Kosmos*. A visão de Fritz Jahr baseia-se na equidade entre as espécies, buscando uma harmonia onde o homem não ocupa o topo de uma hierarquia. Em vez de ser a medida de todas as coisas, a humanidade é compreendida como apenas mais um componente essencial e de mesmo valor dentro do ecossistema global (Oliveira, 2016, *on-line*).

Pessini afirma que Fritz Jahr, em seus estudos sobre a inter-relação/triangulação entre homem-ética-meio ambiente, utilizou-se da máxima Kantiana, adaptando-a para uma visão para além do antropocentrismo alargado, solicitando o respeito a todos os seres vivos como princípio e fim em si mesmos. Acrescenta, ainda a necessidade de tratar os seres vivos como tais (2013, *on-line*). A “Declaração de Rijeka sobre o Futuro da Bioética”, documento elaborado e divulgado quando do Simpósio “Fritz Jahr e raízes européias da Bioética: o estabelecimento de uma rede de estudiosos internacionais (*EuroBioNethics*)”, ratifica tal linha de raciocínio proposta por Fritz Jahr (Roa-Castellanos *et al.*, 2011, *on-line*). Esta visão seminal já trazia o gérmen de uma ética ambiental integrada, rompendo com o antropocentrismo instaurado na modernidade.

Décadas mais tarde, precisamente nos anos 1970, o oncologista Van Rensselaer Potter sistematizou a bioética em sua obra “*Bioethics: bridge to the future*” (Pessini; Barchifontaine, 2010). Para Potter, a bioética deveria atuar como uma “ponte” entre as ciências biológicas e os valores humanos, com o objetivo precípuo de garantir a sobrevivência da espécie e do ecossistema. A preocupação de Potter era explicitamente ecológica: ele via o progresso técnico-científico como uma ameaça à biosfera caso não fosse mediado por uma sabedoria ética. Portanto, tanto para Fritz Jahr quanto para Van Potter, a bioética encontrava-se imbuída de um caráter global e ambiental, voltada à sustentabilidade da vida na Terra.

Contudo, paralelamente à concepção proposta por Fritz Jahr e Van Potter, a bioética passou a ser institucionalizada principalmente no âmbito da ética biomédica, em especial nos debates sobre pesquisa envolvendo seres humanos, transplantes de órgãos, reprodução assistida e decisões relacionadas ao fim da vida (tais como eutanásia, ortotanásia, distanásia e mistanásia). Nesse contexto, destacou-se a formulação do chamado modelo principialista da Bioética, desenvolvido por Tom Beauchamp e James Childress, que estruturaram a análise em torno de quatro princípios fundamentais: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça (Figueiredo, 2018, *on-line*). O modelo principialista exerceu grande influência sobre a consolidação da bioética contemporânea, sobretudo no campo da prática clínica e das decisões médicas. Ao oferecer critérios normativos relativamente claros para a

resolução de conflitos éticos, o principialismo tornou-se uma referência amplamente utilizada por comitês de ética, profissionais da saúde e pesquisadores.

Com o aprofundamento das transformações sociais, tecnológicas e ambientais na contemporaneidade, tornou-se cada vez mais evidente que os dilemas bioéticos não se restringem ao âmbito das relações clínicas individuais. Questões relacionadas à saúde coletiva, às desigualdades sociais, à proteção ambiental, ao impacto das biotecnologias e às responsabilidades intergeracionais passaram a ocupar lugar de destaque no debate bioético. Nesse cenário, emergiram novas abordagens e debates (inclusive no plano internacional) voltados à ampliação do horizonte da bioética.

Em síntese, embora o modelo principialista tenha fornecido a segurança normativa necessária para a institucionalização da bioética no campo biomédico, as complexidades do século XXI revelam as limitações de uma ética restrita à relação profissionais da saúde-paciente. O esgotamento desse enfoque individualista força o pensamento contemporâneo a resgatar o fôlego original de Fritz Jahr e Van Rensselaer Potter, exigindo uma visão que não apenas solucione conflitos clínicos, mas que também responda às crises estruturais e ecológicas que ameaçam a biosfera. Essa transição do micro para o macro sinaliza que a bioética, longe da estaticidade, atravessa um processo de amadurecimento teórico profundo. É, portanto, nesse movimento de expansão de horizontes que se fundamenta a macrobioética, conforme o que segue.

2.2 MACROBIOÉTICA: PERCEPÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA

A compreensão contemporânea sobre a proteção da vida tem passado por uma profunda reconfiguração, distanciando-se de uma visão puramente clínica para alcançar uma dimensão planetária. Esse movimento, caracterizado pela consciência de que a saúde humana está intrinsecamente ligada ao equilíbrio ecológico e às estruturas sociais, marca a consolidação de um novo paradigma: a macrobioética. Diferente da bioética focada na relação médico-paciente, esta abordagem propõe uma ética da responsabilidade que abrange a coletividade e o futuro das espécies, bem como em relação ao meio ambiente no qual encontram-se inseridas.

O reconhecimento de que crises sanitárias, desigualdades sociais e mudanças climáticas são fenômenos interdependentes exigiu a expansão do pensamento ético no que tange à percepção de que a macrobioética emerge não apenas como uma extensão teórica, mas também como uma estrutura sólida no debate sobre a dignidade humana. Uma perspectiva

oriunda da bioética, denominada bioética global, tem por fito analisar dilemas éticos da vida a partir do enfoque planetário, considerando as interdependências entre saúde humana, sustentabilidade ambiental e justiça social. Have (2016) destaca que a globalização das tecnologias biomédicas e das interações sociais exige a construção de parâmetros éticos capazes de orientar decisões em escala global, especialmente diante de desafios como pandemias, mudanças climáticas e desigualdades no acesso à saúde.

Saliente-se ainda, no contexto latino-americano, a contribuição da bioética de intervenção, que enfatiza a necessidade de enfrentar as assimetrias de poder e as desigualdades sociais presentes nas relações biomédicas. Essa abordagem propõe uma bioética comprometida com a promoção da justiça social e com a proteção dos grupos vulneráveis, reconhecendo que os dilemas bioéticos não podem ser compreendidos dissociados das estruturas sociais e econômicas que condicionam o acesso à saúde e à tecnologia (Garrafa; Cunha; Manchola-Castillo, 2020, *on-line*)⁴.

Essas transformações teóricas contribuíram para a consolidação do conceito de macrobioética⁵, entendido como uma abordagem que amplia o campo da bioética para além do âmbito clínico, incorporando dimensões coletivas, ambientais e globais da proteção da vida. A macrobioética busca compreender a vida humana e não humana dentro de um sistema complexo de relações ecológicas, sociais e tecnológicas, exigindo uma análise ética que considere não apenas indivíduos, mas também comunidades, gerações futuras e o próprio equilíbrio do planeta.

Nesse processo de ampliação do horizonte bioético, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passou a desempenhar papel relevante na normatização de princípios éticos relacionados à proteção da vida e da dignidade humana. A incorporação de parâmetros bioéticos em instrumentos internacionais reflete a crescente preocupação da comunidade internacional com os impactos das tecnologias biomédicas e das transformações ambientais sobre os direitos fundamentais.

⁴ Garrafa, Cunha e Manchola-Castillo ainda afirmam que “vivemos em um contexto planetário em que as experiências de prazeres e dores (e a capacidade de viver com saúde e evitar doenças) não dependem apenas de decisões individuais, ou mesmo de governos particulares, mas de complexas relações políticas, econômicas, sociais e culturais que repercutem direta e indiretamente em fenômenos sistemáticos e globais, tais como a pobreza, o desemprego, as diferentes formas de exclusão, as mudanças climáticas, a utilização desigual de recursos naturais planetários que são finitos, etc”. (2020, *on-line*).

⁵ Maluf conceitua macrobioética como “o ramo da bioética que tem por objetivo o estudo das questões ecológicas em busca da preservação da vida humana. Trabalha, especificamente, com as questões persistentes, que são aquelas que reiteradamente se manifestam no grupo social e por isso se encontram regulamentadas, por exemplo, a preservação florestal ou de um patrimônio cultural” (2024, p. 21-22).

Um marco relevante nesse processo foi a publicação, pela Unesco, da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) (2005), que reconhece explicitamente a interdependência entre bioética e direitos humanos. O documento estabelece princípios orientadores para a tomada de decisões relacionadas às ciências da vida, destacando valores como dignidade humana, justiça social, solidariedade e responsabilidade para com as gerações futuras. A referida Declaração, de acordo com as palavras de Borges, encontra-se mais voltada para a garantia de um ambiente saudável para a permanência de presentes e futuras gerações humanas na Terra do que para a natureza propriamente dita (2015, *on-line*). Entretanto, importante se faz destacar que, por mais que não se encontre orientações de caráter biocêntrico (ou até mesmo ecocêntrico), tal *soft law* aponta para com diretrizes correlatas ao antropocentrismo reflexivo (Ayala, 2011), como se encontra na redação de cinco (5) de seus vinte e oito artigos.

O primeiro artigo, responsável por estabelecer a finalidade da Declaração, informa que o documento em tela versa sobre a ética da vida, considerando, inclusive, a dimensão ambiental. Em seu artigo segundo, a DUBDH elenca seus objetivos, sendo que em seus incisos VII e VIII orientam pela salvaguarda e promoção de interesses de gerações presentes e futuras, e pelo destaque da importância da biodiversidade (e sua conservação) tida como uma preocupação global. O décimo quarto artigo, tido como princípio da “Responsabilidade Social e Saúde”, ratifica a necessidade da melhoria das condições de vida e do meio ambiente (inciso nº III). O princípio intitulado “Proteção ao Meio Ambiente, da Biosfera e da Biodiversidade” (décimo sétimo artigo) orienta para a necessidade da devida atenção entre a inter-relação entre humanidade e demais formas de vida, considerando a proteção ambiental necessária para com a diversidade biológica, bem como onde ela habita. Por fim, o vigésimo quarto artigo, em sua alínea “c”, direciona para a necessidade de cooperação entre os povos no tocante, inclusive, à vulnerabilidade ocasionada por condições ambientais, cumulada com limitações de recursos.

Para uma melhor compreensão sobre o teor ambiental/macrobioético presente na DUBDH, apresenta-se o seguinte quadro demonstrativo, destacando-se palavras-chave para a compreensão sobre o teor e alcance da macrobioética:

Quadro 1 – Demonstrativo de escopo, objetivo e princípios que tangenciam a macrobioética na DUBDH	
DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS (Unesco)	
Art. 1º, “a”	A Declaração trata das questões éticas relacionadas à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos, levando em conta suas dimensões sociais, legais e ambientais .
Art. 2º	Os objetivos desta Declaração são: [...] (vii) salvaguardar e promover os interesses das gerações presentes e futuras ; e (viii) ressaltar a importância da biodiversidade e sua conservação como uma preocupação comum da humanidade.
Art. 14	“Responsabilidade Social e Saúde”

	[...] b) Considerando que usufruir o mais alto padrão de saúde atingível é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, convicção política, condição econômica ou social, o progresso da ciência e da tecnologia deve ampliar: [...] (iii) a melhoria das condições de vida e do meio ambiente ;
Art. 17	“Proteção do Meio Ambiente, da Biosfera e da Biodiversidade ” Devida atenção deve ser dada à inter-relação de seres humanos com outras formas de vida , à importância do acesso e utilização adequada de recursos biológicos e genéticos , ao respeito pelo conhecimento tradicional e ao papel dos seres humanos na proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade .
Art. 24	“Cooperação Internacional” [...] c) Os Estados devem respeitar e promover a solidariedade entre Estados, bem como entre indivíduos, famílias, grupos e comunidades, com atenção especial para aqueles tornados vulneráveis por doença ou incapacidade ou por outras condições individuais, sociais ou ambientais e aqueles indivíduos com maior limitação de recursos.

Fonte: autor da pesquisa

Ressalte-se, ainda, da importância do Brasil em relação ao conteúdo ambiental encontrado na DUBDH. O Estado brasileiro defendeu a manutenção do texto original, que estabelece diretrizes tanto para a ética na saúde humana quanto para a bioética ambiental. Durante as negociações, houve resistência das nações desenvolvidas (“países do norte”) em incluir a dimensão ecológica; contudo, a diplomacia brasileira liderou os países em desenvolvimento (“países do sul”) na defesa dessa integração. O argumento central, vitorioso na redação final, é que a preservação do meio ambiente é um requisito indispensável para a garantia da saúde pública (Swedenberger, 2010). Tal postura refletiu a visão dos países em desenvolvimento de que o equilíbrio do ecossistema é a base para a proteção da saúde humana.

A consolidação da macrobioética como um novo paradigma civilizatório revela a superação definitiva de uma visão puramente biomédica, transportando o debate ético para a esfera das coletividades e da integridade ecossistêmica. Ao reconhecer que a dignidade humana é indissociável da preservação da biosfera, esse modelo amplia a responsabilidade ética para temáticas de interesse global como, por exemplo, a emergência climática na Terra, exigindo que o Direito e as políticas públicas considerem as externalidades ambientais como determinantes diretos da vida. Portanto, a macrobioética não apenas estende o objeto de estudo da bioética tradicional, mas redefine o próprio conceito de justiça ao integrar a proteção da biodiversidade e o equilíbrio climático como pré-requisitos fundamentais para o gozo dos direitos humanos fundamentais, estabelecendo uma ética de solidariedade intergeracional e planetária.

Nesse contexto de expansão axiológica, o pensamento “bioético-jurídico” contemporâneo encontra-se em um momento de profunda reconfiguração, impulsionado pela necessidade de conferir eficácia normativa aos imperativos da proteção climática. Essa transição do plano teórico para a dogmática jurídica encontra na Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC-32/25) grande marco disruptivo, que aborda

diretamente a interface entre a emergência climática e as obrigações estatais. Ao delimitar o conteúdo e o alcance dos direitos humanos diante do colapso ambiental, a OC-32/25 não apenas solidifica o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas reorienta todo o arcabouço biojurídico contemporâneo.

Nesse sentido, é imperativo investigar de que modo a (macro)bioética converge com a temática em questão, identificando sua influência na OC-32/25. Tal análise busca fixar novos parâmetros de responsabilidade e cuidado socioambiental, articulando a proteção do ecossistema à dignidade humana, conforme se verá adiante.

3 A OC-32/25 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A RECONFIGURAÇÃO DO PENSAMENTO BIOJURÍDICO

A seção que ora se inicia tem por finalidade demonstrar, por meio de duas subseções, como o Parecer Consultivo da Corte IDH sobre alterações climáticas possui forte influência bioética, especialmente no tocante à macrobioética. A primeira subseção descreve os principais pontos tratados pela OC-32/24 de forma objetiva, dada a extensão e a complexidade do documento. O intuito é estabelecer os fundamentos necessários para a conexão com o universo da macrobioética, que ocorrerá na segunda subseção. Para tanto, o segundo tópico analisará como o tema é abordado no Parecer, considerando as palavras-chave da DUBDH apresentadas na seção anterior desta pesquisa.

3.1 CONTEÚDO NORMATIVO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA OC-32/25

A OC-32/25 é constituída por um total de sete (7) Seções, a saber: apresentação da Consulta; Procedimento perante a Corte IDH; Competência e Admissibilidade; Considerações Preliminares; Emergência Climática; Obrigações derivadas da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Protocolo de San Salvador no contexto climático; e Parecer final (Corte IDH, 2025, *on-line*). A presente seção que ora se inicia tem por escopo apresentar pontos nevrálgicos da OC-32/25, considerando a possível comunicação com a temática abordada pela macrobioética. Para tanto, importante se faz destacar principais pontos contidos em cada Seção do referido documento internacional ora analisado, de maneira pontual.

A primeira seção, intitulada “Apresentação da Consulta”, apresenta dados sobre os Estados solicitantes (República do Chile e República da Colômbia), como também detalha a

finalidade da solicitação perante a obrigação dos Estados, em âmbito geral, de responderem pela emergência climática no plano global dos Direitos Humanos.

O pedido fora apresentado no dia 9 de janeiro do ano de 2023, com a publicação do Parecer final em 3 de julho de 2025. Saliente-se que houve a participação de diversos atores internacionais, dentre eles Estados, Órgãos da Organização dos Estados Americanos (OEA), Organizações Internacionais (OIs), e sociedade civil⁶.

A segunda Seção, “Procedimento perante a Corte”, discorre sobre a instrumentalização da consulta no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da própria OEA considerando, para tanto, Estados-Membros e Órgãos específicos com pertinência no tema apresentado. Ressalte-se, inclusive, que a Corte IDH, por meio de sua Secretaria, recebeu julgados correlacionados ao assunto de “emergência climática e Direitos Humanos” de diversos tribunais, tais como os do Brasil, Colômbia, Equador, Costa Rica, México, Peru, Uruguai, El Salvador. Duas audiências públicas ocorreram durante o 166º e 167º Períodos Ordinários de Sessões nos Estados de Barbados e Brasil, ambas no ano de 2024.

A terceira Seção, “Competência e Admissibilidade”, aponta dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) sobre a competência da Corte IDH no que tange à sua pronúncia em relação à possível solicitação de consulta por parte dos Estados interessados, tais como o artigo 64.1⁷. Encontra-se expressa a informação de que a Corte IDH considera válida a solicitação realizada pelos Estados do Chile e Colômbia. Ressalta, inclusive, que a solicitação faz menção na necessidade de adoção de medidas para que se alcance a efetividade de direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à alimentação adequada. Resta expresso, também, atendimento aos requisitos formais para com a solicitação de consulta, bem como as considerações materiais em relação ao objeto de análise.

A quarta Seção, “Considerações Preliminares”, traz os questionamentos realizados pelos Estados requerentes (perguntas conectadas com direitos e obrigações constantes na CADH e no Protocolo de San Salvador. Informa, também, que a manifestação encontra-se subdividida em duas partes: a primeira coincide-se com a quinta Seção (“A Emergência Climática”), enquanto a segunda instrumentaliza-se por meio da sexta Seção (“Obrigações

⁶ De acordo com a OC 32/25, a Secretaria da Corte IDH “recebeu 263 documentos de observações. Esses documentos representam a participação de 9 Estados, 4 órgãos da OEA, 14 organismos internacionais, 10 instituições estatais, 62 comunidades, 178 organizações não governamentais, 70 organizações não governamentais em conjunto com pessoas da sociedade civil ou instituições acadêmicas, 1 empresa, 134 instituições acadêmicas e 131 pessoas da sociedade civil; num total de 613 atores” (Corte IDH, 2025, p. 7).

⁷ Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires (CADH, *on-line*).

derivadas da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador no contexto da emergência climática”). A Seção em comento também indica tratativas utilizadas como fontes de pesquisa⁸. Informa, inclusive, a possibilidade de levar-se em consideração princípios encontrados em documentos de natureza *soft law*, que possam ser levados em consideração em interpretações possíveis. Aproveita-se, aqui, para ratificar que o presente estudo buscará verificar se a OC-32/25 levará em consideração – ou não – diretrizes bioéticas contidas na DUBDH.

Sobre a emergência climática, a quinta Seção traz um panorama sobre o diagnóstico e causas da mudança climática no planeta Terra. Para tanto, faz menções sobre estudos científicos que constata o nexo de causalidade entre o aquecimento global e ações antrópicas. Destacam-se, principalmente, as emissões de gases de efeito estufa (GEE) por meio do processamento de combustíveis fósseis, desmatamentos e atividades industriais. Evidenciam-se, também, discrepâncias nas contribuições de Estados desenvolvidos e em desenvolvimento, tanto na responsabilidade pela crise climática instaurada quanto nas consequências sofridas pelas populações dos países mais pobres frente aos mais ricos.

A Seção sobre emergência climática da OC-32/25 também traz detalhes sobre impactos negativos para com a biodiversidade planetária, em especial atenção a territórios vulneráveis, tais como o bioma amazônico; territórios e populações pertencentes aos Estados insulares, que se veem em situação de perigo devido à elevação do nível dos oceanos. Em relação à uma fundamentação jurídica internacional, o capítulo em comento visita dispositivos correlatos à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris, ressaltando a necessidade do cumprimento do conteúdo de tais tratados por meio dos Estados-partes, para a efetiva proteção dos Direitos Humanos, no tocante à segurança climática para as presentes e futuras gerações, conforme disposto pelo princípio da equidade intergeracional. A litigância climática também ganhou destaque, especialmente após a entrada em vigor do Acordo de Paris, em 4 de novembro de 2016, impulsionando a busca por reparação e pela implementação de medidas eficazes de mitigação. Por fim, quanto à urgência do panorama, a Corte IDH ratifica que a resposta à gravidade da crise climática não deve se estribar apenas na redução de danos, mas em uma articulação eficaz entre ciência e tradição. Salienta, ainda, que a condução dos trabalhos deve ser pautada tanto pelos princípios de proteção internacional dos Direitos Humanos quanto por obrigações ambientais, a exemplo dos

⁸ Encontram-se indicadas: “Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), o Acordo de Paris, a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)” (Corte IDH, 2025, p. 15).

princípios pro natura, da precaução, prevenção, poluidor-pagador, equidade intra e intergeracional, responsabilidade, cooperação e proibição de dano transfronteiriço (Corte IDH, 2025).

A sexta seção estabelece as diretrizes jurídicas internacionais sobre as obrigações estatais diante da emergência climática, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e do Protocolo de San Salvador. Nesse sentido, a Corte IDH afirma que recai sobre os Estados o dever de devida diligência reforçada, o qual exige a adoção de medidas preventivas e precaucionais, transcendendo a mera reparação de danos já consumados. No que tange aos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA)⁹, o Parecer Consultivo (OC-32/25) preconiza que os Estados têm a obrigação permanente de adotar medidas voltadas à plena efetividade de tais garantias, observando-se o princípio da vedação ao retrocesso em políticas ambientais. O capítulo em tela acentua a obrigatoriedade da percepção do direito ao meio ambiente saudável, bem como o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. A Corte IDH sugere, para tanto, que a obrigação (interna e internacional) de evitar danos massivos e irreversíveis ao sistema climático seja estruturada em normas *jus cogens*. Quanto ao reconhecimento da natureza como detentora de direitos, o Parecer sustenta tal concepção baseando-se não apenas na relação com o ser humano, mas em seu valor intrínseco. Dita a OC-32/25 que “reconhecer a Natureza como sujeito de direitos implica também visibilizar seu papel estrutural no equilíbrio vital das condições que permitem a habitabilidade do planeta” (2025, p. 99).

A adaptação climática também é tratada como pauta central, devidamente sistematizada com os direitos à vida e à saúde (prevenção de doenças e mortes causadas por eventos extremos e pela alteração nos padrões globais de clima), à mobilidade humana (atenção e suporte aos deslocados ambientais), ao trabalho (proteção aos direitos sociais e aos trabalhadores de setores afetados) e à cultura (de grupos e comunidades que dependem do ecossistema para sua subsistência).

A governança climática deve estar democraticamente estribada em robustos pilares: acesso à informação (produção e divulgação de dados científicos compreensíveis sobre riscos e ações mitigatórias); participação pública (envolvimento da sociedade civil na formulação de políticas ambientais); acesso à justiça, com ênfase no princípio *pro actione*, evitando-se que obstáculos processuais impeçam injustificadamente a prestação jurisdicional (Corte IDH, 2025, p. 191); e proteção aos defensores ambientais. A Corte IDH salienta a indispensabilidade de

⁹ Vide artigos 2º e 26 da CADH, bem como o artigo 1º do Protocolo de San Salvador.

seguir as diretrizes do Acordo de Escazú sobre o tema na América Latina e no Caribe¹⁰. Questões de igualdade, não discriminação e vulnerabilidade são enfatizadas, pois as alterações climáticas aprofundam desigualdades, criando “riscos extraordinários e cada vez mais graves [...] cuja situação de vulnerabilidade é exacerbada pela convergência de fatores interseccionais e estruturais de discriminação” (2025, p. 206-207). Ressalta-se a especial atenção a crianças, adolescentes, povos indígenas, comunidades tribais, camponeses, pescadores, mulheres, pessoas idosas e com deficiência.

Por fim, a sétima seção (“Parecer”) encerra a OC-32/25 ratificando as conclusões expostas, fundamentadas na interpretação conjunta de dispositivos da CADH, do Protocolo de San Salvador e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Dessa forma, o arcabouço normativo apresentado consolida o dever dos Estados em assegurar a integridade climática como inabalável pressuposto para a plena vigência dos direitos humanos no Sistema Interamericano.

3.2 IMPACTOS DA OC-32/25 NA CONSTRUÇÃO DE UMA MACROBIOÉTICA JURÍDICA: A BUSCA DE UM NOVO PARADIGMA

A Seção que ora se inicia tem por finalidade, frente ao então já apresentado (evolução histórica e percepção em relação à ética da vida com o devido enfoque na macrobioética considerando, para tanto, ensinamentos doutrinários e diretrizes internacionais, como a DUBDH; e conteúdo normativo e fundamentos jurídicos da OC-32/25), verificar de que forma os ensinamento universais sobre bioética se encontram ou podem contribuir para enrobustecer a manifestação da Corte IDH, expressado por meio da OC-32/25, no tocante à emergência climática e Direitos Humanos.

Frise-se sobre a importância que as opiniões consultivas desempenham para com as ações e manifestações internas e internacionais dos Estados. No caso em questão os pronunciamentos da Corte IDH possuem visceral importância em relação à hermenêutica empregada para com a CADH, bem como aos tratados celebrados pelos países por ela alcançados, orientando-os em questões jurídicas de relevantes complexidades. Logo, a OC-32/25 encontra-se inserida em um importantíssimo contexto interpretativo relacionado à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (saúde humana e meio ambiente)¹¹ e,

¹⁰ O tratado em questão, em relação ao Brasil, encontra-se em processo de internalização, aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados no dia 5 de novembro de 2025. Segue agora, em análise pelo Senado Federal (Câmara dos Deputados, 2025, *on-line*).

¹¹ Tal expressão é encontrada na Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no *caput* do artigo 225, que apregoa: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum

por conseguinte, aos Direitos Humanos no plano internacional. O Parecer ratifica a abordagem sistêmica prevista nas diretrizes da sustentabilidade, reconhecendo a necessidade de integração entre aspectos biológico/ambientais, sociais e econômicos.

Um aspecto de extrema relevância apontado pela OC-32/25 consiste na necessidade de se interpretarem os Direitos Humanos sob um prisma ecossistêmico e intergeracional. Ao reconhecer que a proteção jurídica da vida e da saúde humana encontra-se necessariamente imbricada às condições sociais e ambientais, a opinião consultiva reafirma a importância de um clima favorável à permanência na Terra não somente das presentes, mas também das futuras gerações. Esse fio condutor lógico aproxima-se de estudos teóricos da macrobioética, como as diretrizes propostas por Fritz Jahr e Van Rensselaer Potter. Nesse contexto, os princípios da sara ambiental são fundamentais para a compreensão e a efetiva tutela climática. Dentre eles, o princípio da precaução exerce influência primordial, atuando como parâmetro hermenêutico indispensável na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado frente às incertezas científicas.

A essência do princípio da precaução converge com os parâmetros do Direito Internacional dos Direitos Humanos e com os debates contemporâneos da macrobioética, especialmente no que tange à gestão de riscos, à tecnologia e ao meio ambiente. A própria OC-32/25 corrobora esse argumento ao reafirmar a responsabilidade dos Estados na adoção de políticas públicas climáticas e na elaboração de marcos regulatórios capazes de atuar frente às incertezas que cercam a saúde humana e o equilíbrio ambiental. É imperativo notar que a Corte IDH, ao enaltecer a dimensão difusa dos direitos relacionados à saúde e meio ambiente, amplia a percepção e compreensão tradicional dos Direitos Humanos, aproximando-as das perspectivas críticas desenvolvidas no campo da bioética latino-americana. Contudo, alguns apontamentos acerca da DUBDH, considerando seu alcance universal (e não somente no âmbito do Sistema Interamericano), fazem-se necessários.

A DUBDH, como visto na segunda Seção do presente estudo, mesmo não possuindo força jurídica vinculante no plano internacional (*soft law*), apresenta um rol de princípios bioéticos que auxiliam não somente delineamentos de condutas na relação profissionais da saúde/pacientes, mas também em relação à humanidade e o local onde ela se encontra inserida.

do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Oliveira afirma que “Ao se mencionar “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, subentende-se que o legislador buscou apontar questões que envolvam não somente proteção do meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho, mas também situações correlacionadas à saúde humana. Quanto mais inóspito ou desequilibrado, menores são as chances de uma vida com qualidade” (2016, p. 115).

O próprio Preâmbulo suscita a simbiose entre seres humanos e meio ambiente, discorrendo sobre os reflexos da tecnologia nessa relação.

Tratativas apontadas pela Corte IDH na OC-32/25, tais como a Convenção da Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também são encontradas no Preâmbulo da DUBDH, o que reforça o caráter macrobioético em questão. Ponto interessante a ser abordado é o quantitativo de palavras correlatas entre o texto da DUBDH e o texto da OC-32/25. Vide o quadro abaixo:

Quadro 2 – Correlação entre palavras-chave correlacionadas à macrobioética encontrados na DUBDH e na OC-32/25 – Corte IDH

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS (Unesco)		OC-32/25 CORTE IDH
Art. 1º, “a”	A Declaração trata das questões éticas relacionadas à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos, levando em conta suas dimensões sociais, legais e ambientais .	Encontram-se disposições correlatas às dimensões sociais, legais e ambientais no teor do texto da OC-32/25, conforme já detalhado na presente pesquisa. Ressalte-se, inclusive, posicionamento da Corte IDH enfatizando categoricamente a necessidade de sistematização entre tais enfoques para com a emergência climática.
Art. 2º	Os objetivos desta Declaração são: [...] (vii) salvaguardar e promover os interesses das gerações presentes e futuras ; e (viii) ressaltar a importância da biodiversidade e sua conservação como uma preocupação comum da humanidade.	A equidade intergeracional é tratada em inúmeras vezes no corpo do Parecer em comento, bem como a temática de biodiversidade, permeada de forma transversal no decorrer das Seções que compõem o texto da OC-32/25. A palavra-chave “ gerações presentes e futuras ” é identificado em pelo menos quatorze vezes no teor do documento em tela. “ Biodiversidade ” possui trinta e cinco correspondências.
Art. 14	“Responsabilidade Social e Saúde” [...] b) Considerando que usufruir o mais alto padrão de saúde atingível é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, convicção política, condição econômica ou social, o progresso da ciência e da tecnologia deve ampliar: [...] (iii) a melhoria das condições de vida e do meio ambiente ;	Observância constante na melhoria das condições de vida dos habitantes do planeta Terra, com especial atenção aos nacionais de estados em Desenvolvimento, bem como para com populações dotadas de vulnerabilidade, tais como povos indígenas, tribais, comunidades afrodescendentes, camponesas, pescadores, deslocados ambientais, crianças e adolescentes, mulheres, idosos. “ Meio ambiente ” possui duzentas e vinte e sete correspondências diretas no texto da OC-32/25.
Art. 17	“Proteção do Meio Ambiente, da Biosfera e da Biodiversidade ” Devida atenção deve ser dada à inter-relação de seres humanos com outras formas de vida , à importância do acesso e utilização adequada de recursos biológicos e genéticos , ao respeito pelo conhecimento tradicional e ao papel dos seres humanos na proteção do meio ambiente, da biosfera e da biodiversidade .	Por mais que a OC-32/25 não mencione diretamente a palavra “ biosfera ”, encontram-se devidamente permeados por todo o texto as palavras-chave “ proteção do meio ambiente ” (onze correspondências), “ proteção da biodiversidade ” (duas correspondências), e “ biodiversidade ” (trinta e cinco correspondências, sendo que duas são correlatas à “proteção da biodiversidade”)
Art. 24	“Cooperação Internacional” [...] c) Os Estados devem respeitar e promover a solidariedade entre Estados, bem como entre indivíduos, famílias, grupos e comunidades, com atenção especial para aqueles tornados vulneráveis por doença ou incapacidade ou por outras condições individuais, sociais ou ambientais e aqueles indivíduos com maior limitação de recursos.	O princípio bioético da “Cooperação Internacional” “também encontra correlações com o texto do Parecer, por exatas dezoito vezes (considerando correspondência exata das palavras, também de acordo com a lógica apontada nas demais linhas do presente quadro de informações).

Fonte: autor da pesquisa

Para a elaboração do quadro acima, consideraram-se vocábulos de teor macrobioético identificados na DUBDH (conforme os termos em negrito no Quadro 1 desta pesquisa, que apresenta o escopo, os objetivos e os princípios afetos à macrobioética na referida Declaração). Além do valor semântico das expressões isoladamente consideradas, o contexto de ambos os documentos é convergente em sua essência; ou seja, tanto a norma de *soft law* de caráter universal quanto o Parecer voltado ao contexto interamericano convergem na preocupação com os impactos das ações antrópicas sobre o meio ambiente global, considerando a essência bioética. É irrefutável, portanto, que a emergência climática e suas questões correlatas encontram-se devidamente vislumbradas em ambos os diplomas mencionados.

Um ponto relevante a ser considerado é a menção isolada feita pela OC-32/25 à DUBDH. Os termos “Bioética” e “Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos” constam apenas em uma nota de rodapé explicativa na página 167 da Opinião Consultiva, contextualizados estritamente a uma situação de aceitabilidade da ciência em diversos cenários culturais e sociais. Em outros termos, preteriu-se a oportunidade de se realizar uma valiosa sistematização entre os documentos internacionais de proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos.

Contudo, mesmo sem a menção direta ao texto da DUBDH, a OC-32/25 oferece um inestimável subsídio à promoção e consolidação de um modelo de governança bioética transnacional. Nesse modelo, uma base principiológica voltada à proteção da vida encontra-se integrada a um sistema (ambiente) jurídico internacional, orientando a atuação não apenas de sujeitos, mas de atores internacionais de modo global. Tal fluxo ratifica a compreensão de que os dilemas bioéticos contemporâneos devem ser enfrentados por meio da cooperação internacional, com vistas à construção de parâmetros normativos compartilhados.

Constata-se que a OC-32/25 possui potencial para traçar diretrizes significativas para o Biodireito contemporâneo, especialmente no que toca à integração entre princípios bioéticos (sejam os quatro princípios originários, oriundos do Relatório Belmont; sejam dos princípios constantes na DUBDH) e fontes jurídicas relacionadas à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (proteção da vida e saúde humanas, bem como do meio ambiente como um todo). Ao acentuar a necessidade de uma abordagem sistêmica, preventiva e precaucional, a OC-32/25 contribui para o fortalecimento de um paradigma jurídico que seja capaz de receber, assimilar, interpretar e responder a desafios bioéticos e tecnológicos alusivos ao século XXI. Em suma, verifica-se pela análise textual do Parecer em questão que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos coaduna-se com o cerne proposto pela macrobioética (por

mais que não se encontre evidenciado, em seu texto, correlações diretas); onde a proteção da dignidade da pessoa humana, dos grupos sociais e do meio ambiente é preocupação latente.

Constata-se que a OC-32/25 possui potencial para traçar diretrizes significativas ao Biodireito contemporâneo, especialmente no que tange à integração entre princípios bioéticos (sejam os quatro pilares originários do Relatório Belmont ou os preceitos constantes na DUBDH) e fontes jurídicas voltadas à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (abrangendo a vida e a saúde humana, bem como o ecossistema de modo global). Ao acentuar a necessidade de uma abordagem sistêmica, preventiva e precaucional, a OC-32/25 contribui para o fortalecimento de um paradigma biojurídico capaz de assimilar, interpretar e responder aos desafios bioéticos e tecnológicos do século XXI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu constatar que a macrobioética encontrou no Direito Internacional dos Direitos Humanos, especificamente na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) da Unesco, um marco normativo essencial para sua difusão global. A análise dos dispositivos desse documento demonstrou a existência de um antropocentrismo reflexivo que orienta a salvaguarda dos interesses das gerações presentes e futuras e a proteção da biodiversidade. Assim, a integração entre os imperativos éticos e os parâmetros jurídicos internacionais revela-se como o alicerce fundamental para a construção de novas respostas aos dilemas civilizatórios impostos pelas alterações climáticas.

No âmbito do Sistema Interamericano, a Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte IDH emerge como um marco disruptivo que redefine os contornos do pensamento biojurídico contemporâneo ao tratar da emergência climática sob a ótica dos Direitos Humanos. A análise detalhada de seu conteúdo normativo permitiu identificar uma nítida imbricação com os princípios da macrobioética, evidenciando que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é indissociável da dignidade humana.

Quanto ao problema central da pesquisa, constatou-se que a macrobioética enrobustece significativamente o posicionamento da Corte IDH ao oferecer subsídios teóricos que articulam o cuidado socioambiental e a justiça intergeracional. A aplicação de palavras-chave da DUBDH na interpretação da OC-32/25 reforça a necessidade de cooperação internacional e de especial atenção às populações vulnerabilizadas por condições ambientais adversas. Verificou-se, assim, que a influência bioética no parecer consultivo confere maior legitimidade e profundidade ética

às decisões que buscam salvaguardar a biosfera como pré-requisito para o gozo dos direitos fundamentais.

Por fim, ressalta-se que o impacto da OC-32/25 no pensamento biojurídico não se restringe apenas aos Estados membros do Sistema Interamericano, mas projeta parâmetros interpretativos globais para o Biodireito. Espera-se que estas considerações sirvam de base para futuras investigações que aprofundem a conexão entre a proteção climática e a responsabilidade social, visando sempre a manutenção da vida e da diversidade biológica na Terra, trilhada por meio de um caminho onde bioética e direitos humanos andem de mãos dadas.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patrick de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARBOSA, SWEDENBERGER. Bioética no estado brasileiro. Brasília: UnB, 2010.

BÍBLIA ON-LINE. **Deuteronômio 20:19,20**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf>. Acesso em 16 fev. 2026.

BÍBLIA ON-LINE. **Êxodo 23:10,11**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/ex/23>. Acesso em 16 fev. 2026.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PDL 934/2025**. Aprova o texto do Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2581961>. Acesso em 21 fev. 2026.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. Ed. São Paulo: Ática, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de maio de 2025**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-por.html>. Acesso em 22 jan. 2026.

DICTORO, Vinicius Perez; FIGUEIREDO, Rodolfo Antônio de; CASSIMIRO, Murilo Otávio; GONÇALVES, Juliano Costa. A relação ser humano e natureza a partir da visão de alguns pensadores históricos. **Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)**, [S. l.], v. 14, n. 4, p. 159–169, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/2732>. Acesso em: 16 fev. 2026.

FIGUEIREDO, Antonio Macena. Bioética: crítica ao principialismo, Constituição brasileira e princípio da dignidade humana. **Revista Bioética**, v. 24, n. 4, p. 494-505. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/1788. Acesso em 20 fev. 2026.

GARRAFA, Volnei; CUNHA, Thiago Rocha da; Manchola-Castillo, Camilo. Ensino da ética global: uma proposta teórica a partir da bioética de intervenção. **Interface**, 2020, v. 24, p. 1-

15. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/icse/a/DwVjZJkZL8wwcXXRdT4dyTj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 18 fev. 2026.

HAVE, Henk Ten. **Global bioethics: na introduction**. London and New York: Routledge, 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego F. Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2024.

MARCONDES, Danilo. Aristóteles: ética, ser humano e natureza. **Pensar o ambiente: bases filosóficas para a educação ambiental**. Organização: Isabel Cristina Moura de Carvalho, Mauro Grün e Rachel Trajber. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2006.

OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. **Política Nacional de Biossegurança: contribuições bioéticas para com a liberação comercial de organismos transgênicos ante o princípio da precaução**. 2016. 451f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12115>. Acesso em 17 fev. 2026.

PESSINI, Leo. As origens da bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Fritz Jahr. **Revista Bioética**, v. 21, n. 1, p. 9-19, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/xNYLfqG6fTfhcgMTq3Q4WQd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 fev. 2014.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas atuais de bioética**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, Loyola, 2010

ROA-COSTELLANOS, Ricardo Andrés *et al.* *Declaración internacional de Rijeka (2011) sobre el futuro de la Bioética*. **Revista de Bioética Latinoamericana**, vol. 8, n. 1, p. 86-103. Disponível em: <https://saocamilo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/87/A4.pdf>. Acesso em 17 fev. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL (UFMS). **Código de Hamurabi**. Disponível em: <https://boletimjuridico.ufms.br/download-codigo-de-hamurabi/>. Acesso em 16 fev. 2026.